

Tânia Nigri

DIVÓRCIO

2ª edição

Revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2

INTRODUÇÃO

O casamento é um rito de passagem que ainda habita o sonho de muitas pessoas, embora as estatísticas recentes apontem para uma diminuição na sua realização.¹

Os matrimônios civis, em sua grande maioria, são procurados por aqueles que almejam construir suas vidas ao lado das pessoas que amam. Esse projeto, porém, nem sempre se confirma, e a dissolução tem sido o caminho buscado por milhares de pessoas desde 1977, quando o divórcio foi legalizado no Brasil.

-
1. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** Número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta>. Acesso em: 23 mar. 2026.

O divórcio é, na maioria das vezes, extremamente traumático, e a perda do casamento é vivenciada como uma espécie de “luto por alguém que ainda vive”. A ruptura das relações amorosas, com todas as dificuldades inerentes a esse momento, é percebida como uma grande ferida narcísica, expressão psicanalítica que remete à lenda de Narciso, que, ao nascer, teria sido informado pelos oráculos sobre sua beleza e longevidade, mas também advertido de que só viveria muitos anos se não admirasse sua própria beleza, pois isso seria uma maldição. Ao ver sua imagem refletida em um lago, achando que se tratava de outra pessoa, Narciso enamorou-se dessa imagem. Na tentativa de beijar esse objeto, caiu no lago e afogou-se, portanto, a ferida narcísica consistiria no fato de a realidade não corresponder àquilo que se imaginou previamente.

Constatar que o ex-companheiro ou ex-companheira, depois de anos de relacionamento, consegue gerir sua vida sozinho(a), é muitas vezes considerado algo afrontoso e a dor do término é reportada como algo não apenas psíquico, mas, também, físico, sendo comuns relatos de taquicardia, tremores, crises de ansiedade, além da dificuldade de concentração e distúrbios de sono naqueles que se separam.²

2. NIGRI, Tania. Como Fica Quando Acaba – Uma Abordagem Psicanalítica Sobre as Separações Amorosas. Disponível em: <https://>

Quando os relacionamentos acabam, o que fica é um luto profundo durante o qual, não raras vezes, cessa o interesse pelo mundo externo.

No Brasil, em 2024, o número de divórcios apresentou leve queda de 2,8% em relação ao ano anterior, totalizando 428.301 registros, a primeira redução desde o período entre 2019 e 2020. No mesmo período, os casamentos civis cresceram discretamente, ainda sem retomar os níveis anteriores à pandemia, enquanto as uniões entre pessoas do mesmo sexo registraram aumento expressivo e atingiram novo recorde.

centropsicanalise.com.br/2019/02/28/nigri-tania-como-fica-quando-acaba-uma-abordagem-psicanalitica-sobre-as-separacoes-amorosas-ciclo-ii-2014/. Acesso em: 18 abr. 2022.

3

CASAMENTOS HOMOAFETIVOS E HETEROAFETIVOS

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.514 que “o casamento se realiza quando o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Conforme se observa da leitura da lei, ela só se refere ao casamento heteroafetivo, nada falando dos casamentos homoafetivos. O mesmo ocorre em relação à união estável, quando a Constituição Federal menciona apenas a relação afetiva entre o homem e a mulher, para o efeito de seu reconhecimento como entidade familiar.

Apesar dessas menções restritivas ao livre exercício do direito de amar, em dois julgamentos, certificados pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) como patrimônio documental da humanidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedentes a ADI n. 4.277¹ e a ADPF n. 132, colocando fim à ausência de proteção jurídica das relações afetivas vividas pela comunidade LGBTQIAP+, que se via sem direitos, sem respeito e sem cidadania, já que não era permitido o casamento homoafetivo e os processos de reconhecimento de uniões estáveis (NIGRI, 2020), não raramente, desembocavam em absurdos jurídicos, sobretudo quando um(a) dos(as) companheiros(as) falecia e o(a) outro(a) buscava o Poder Judiciário para receber a sua parte na herança, o que muitas vezes lhe era negado, mesmo que o casal tivesse construído conjuntamente o patrimônio.

Conforme mencionamos, o STF julgou duas ações: enquanto a primeira, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, buscava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assim como a declaração de que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros homoafetivos, a

1. STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011.

segunda ação, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, buscava a aplicação do regime das uniões estáveis às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

Em julgamento histórico, os ministros reconheceram as uniões homoafetivas como entidade familiar e lhes aplicaram o mesmo regime das uniões estáveis entre homem e mulher². Na esteira dessa decisão, foi editada, em 2013, a Resolução n. 175³ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obrigando todos os

-
2. NIGRI, Tânia. Direitos LGBTQIAPN+, Editora Juspodivm, 2026.
 3. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,
CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;
CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;
CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;
RESOLVE:

cartórios do Brasil a realizarem casamentos homoafetivos e converterem uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo em casamento, dizendo que a recusa implicaria imediata comunicação ao juiz corregedor para as providências cabíveis.

As pessoas LGBTQIAPN+ têm direito de constituir família, casais homoafetivos podem adotar filhos e têm os mesmos direitos que qualquer outra família, inclusive quanto ao registro da criança com dupla maternidade ou dupla paternidade, a homofobia e a transfobia foram equiparadas ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, o que permite punição penal para atos discriminatórios e as pessoas trans podem alterar nome e gênero diretamente no cartório, sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça⁴.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

4. NIGRI, Tânia. Divórcio, Editora Juspodivm, 2026.

4

DIVÓRCIO

O divórcio é o instrumento jurídico que põe fim ao casamento, dissolvendo o vínculo conjugal. No Brasil, ele foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977¹, regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977², conhecida como Lei do Divórcio. Até então, o casamento era indissolúvel, de modo que os cônjuges permaneciam juridicamente vinculados até a morte de um deles.

-
1. BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Institui o divórcio. Diário Oficial da União: Brasília, 28 jun. 1977.
 2. BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Diário Oficial da União: Brasília, 27 dez. 1977.

**O divórcio é direito
potestativo e pode ser
requerido por apenas um
dos cônjuges.**

Quando a convivência se tornava inviável, admitia-se apenas o desquite, que encerrava a vida em comum, mas não dissolvia o vínculo matrimonial, impedindo novas núpcias. Para melhor compreensão do tema, é importante distinguir institutos frequentemente confundidos. A separação judicial extingue a sociedade conjugal e o regime de bens, mas não dissolve o vínculo matrimonial, razão pela qual os cônjuges não podem se casar novamente. A separação de fato, por sua vez, ocorre quando o casal deixa de conviver como tal, ainda que permaneça casado formalmente, produzindo efeitos relevantes, como a cessação de deveres conjugais e da comunicação patrimonial. O desquite era a denominação antiga da separação judicial, abolida com a Lei do Divórcio. Diferentemente desses institutos, o divórcio dissolve definitivamente o vínculo conjugal, permitindo novo casamento.

A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro foi marcada por intensos debates. O projeto, liderado pelo senador Nelson Carneiro, enfrentou forte oposição de setores conservadores, especialmente de inspiração religiosa, que viam na dissolubilidade do casamento uma ameaça à família. Apesar disso, a proposta foi aprovada, representando uma ruptura histórica com a indissolubilidade do casamento e permitindo a regularização de inúmeras situações familiares até então marginalizadas.

**O divórcio dissolve o
vínculo matrimonial**

Inicialmente, o divórcio era cercado de limitações. Exigia-se a prévia separação judicial por mais de três anos ou a comprovação de separação de fato por mais de cinco anos, além da restrição de que cada pessoa só poderia se divorciar uma vez. Esse cenário começou a mudar com a Constituição Federal de 1988³, que reduziu os prazos exigidos. Posteriormente, a Lei nº 7.841/1989⁴ eliminou a limitação quanto ao número de divórcios, consolidando a liberdade de dissolução do casamento.

O Código Civil de 2002⁵ reafirmou essa evolução ao estabelecer, em seu art. 1.571, que o casamento válido se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, alinhando-se à Constituição e modernizando a disciplina jurídica da matéria.

Um avanço importante ocorreu com a Lei nº 11.441/2007⁶, que passou a permitir a realização do

-
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
 4. BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga dispositivos da Lei nº 6.515/1977. Diário Oficial da União: Brasília, 18 out. 1989.
 5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002.
 6. BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 (CPC) para permitir inventário, partilha, separação e divórcio por via administrativa. Diário Oficial da União: Brasília, 5 jan. 2007.

divórcio consensual diretamente em cartório, inaugurando o chamado divórcio extrajudicial. Essa modalidade trouxe maior celeridade e menor burocracia, mas inicialmente era restrita aos casos em que não houvesse filhos menores ou incapazes e desde que houvesse consenso e assistência de advogado.

A transformação mais profunda veio com a Emenda Constitucional nº 66/2010⁷, que eliminou a exigência de separação prévia, judicial ou de fato, para a decretação do divórcio. Com isso, o divórcio passou a ser direto e a depender exclusivamente da vontade de um dos cônjuges, consolidando-se como direito potestativo.

Essa mudança impactou diretamente a prática judicial, afastando a necessidade de apuração de culpa pelo fim do casamento e simplificando o procedimento. Embora parte da doutrina tenha sustentado o desaparecimento da separação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, em 2017⁸, reconheceu sua permanência no ordenamento, ainda que o divórcio direto tenha se tornado a via predominante.

7. BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, 14 jul. 2010.

8. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

**Após a Emenda
Constitucional nº
66/2010, o divórcio
passou a ser direto, sem
necessidade de separação
prévia.**

A natureza potestativa do divórcio foi reforçada pela jurisprudência mais recente. No julgamento do REsp 2.189.143⁹, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a decretação do divórcio de forma liminar, antes mesmo da citação da outra parte e sem necessidade de contraditório prévio. O fundamento é claro: ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, portanto, eventual resistência do outro cônjuge não impede o divórcio, apenas desloca para momento posterior a discussão de questões acessórias, como guarda, alimentos e partilha de bens.

A evolução do divórcio também alcançou o meio digital. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100/2020, criando o e-Notariado e regulamentando a prática de atos notariais eletrônicos. Desde então, passou a ser possível realizar o divórcio online.

No divórcio online, todo o procedimento é feito de forma digital, com a mesma validade jurídica do divórcio tradicional em cartório, mas ele só é possível nos casos de divórcio extrajudicial. Na prática, o processo começa com o contato com um cartório habilitado na plataforma, onde o casal, assistido por advogado, dá início ao pedido.

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.189.143. Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 18/3/2025.